

O Instituto Mineiro Educar & Sorrir – IMESO, torna público o julgamento de recurso referente ao gabarito do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena/MG, exceto os cargos de nível superior, Edital **001/2026**, conforme a seguir:

16. GA - AGENTE ADMINISTRATIVO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
184527	BEATRIZ BARROS GARCIA
181056	DAVI CARDOSO DE ARAUJO
185337	MARCELO DIAS PECHIR
184183	PEDRO AUGUSTO SIQUEIRA CARREIRO
182373	WELLISSON JALES DE SOUSA
185247	WITHOR PEREIRA ALVES

QUESTÃO 02. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. O programa não foi pesado porque os ouvintes evitaram falar de sofrimento (alternativa B), mas sim porque compartilharam como lidam com ele por meio de ações cotidianas: O narrador afirma que o programa foi "muito menos pesado do que o previsto", pois, em vez de se aprofundarem na tragédia, os ouvintes relataram atividades práticas que lhes trazem bem-estar, como cozinhar, fazer carinho em animais ou estudar um idioma. A opção B é incorreta porque o sofrimento (luto) era a base de todas as chamadas. Os ouvintes não o evitaram; apenas optaram por uma abordagem focada na superação e no conforto encontrado em pequenos gestos. Portanto, não há ambiguidade. A resposta A é a que interpreta corretamente o motivo do programa ter sido menos pesado: o foco em atividades cotidianas que geram bem-estar, e não a omissão do sofrimento.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "A".

QUESTÃO 07. Prezado candidato, em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Oração Adjetiva Explicativa (Gabarito C): É isolada por vírgulas e acrescenta uma explicação ou detalhe acessório sobre o termo anterior. Se retirada, a frase não perde o sentido principal. Oração Adjetiva Restritiva (Sua hipótese): NÃO é isolada por vírgulas e tem a função de restringir, especificar ou identificar o termo anterior, sendo essencial para o sentido da frase. Na frase, a oração "onde os deixou pousados até ao fim da chamada" está separada por vírgula, indicando ser explicativa. Ela apenas informa onde os olhos ficaram pousados (na mesa), sem a necessidade de restringir ou identificar qual mesa, pois já está claro no contexto.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "C".

QUESTÃO 09. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma se encontra incorreta. Apesar de "lhe" geralmente funcionar como objeto indireto, aqui ele tem valor possessivo (equivale a "dele"/"dela" ou "suas"). Ele se refere às "mãos" (nas mãos *dele*), determinando o substantivo, e não complementando o verbo "esfregar" (cujo objeto direto é "os focinhos").

Recurso **DEFERIDO**. Altera-se o gabarito para alternativa "D".

QUESTÃO 19. I – DA ADMISSIBILIDADE: O recurso é tempestivo e apresenta fundamentação jurídica que permite seu regular conhecimento por esta Banca. Passa-se, portanto, à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA: A recorrente sustenta que todas as alternativas conteriam vícios insanáveis, pleiteando a anulação da questão por ausência de opção correta. Não assiste razão à candidata. A questão exige do candidato não a memorização isolada de dispositivos constitucionais, mas a compreensão sistemática dos institutos de intervenção do Estado na propriedade privada, notadamente a distinção entre os regimes indenizatórios de cada modalidade. Feita essa análise sistemática, verifica-se que a alternativa "B" é a única compatível com a disciplina normativa e doutrinária do instituto da requisição administrativa, senão vejamos:

1. Da correção da alternativa "B" (gabarito oficial)

A requisição administrativa, prevista no art. 5º, XXV, da CF/88, constitui modalidade de intervenção restritiva na propriedade caracterizada pela transitoriedade e pela autoexecutoriedade, aplicável em situações de iminente perigo público, sendo o traço distintivo desse instituto exatamente a ausência de indenização prévia — diferentemente da desapropriação, em que a indenização prévia é requisito constitucional de validade do próprio ato expropriatório. Na requisição, o dever indenizatório é excepcional, condicionado e ulterior: somente se materializa caso comprovado dano ao bem ou direito requisitado, e ainda assim a composição pecuniária ocorre a posteriori, nunca como condição prévia ao uso do bem pelo Poder Público. É exatamente essa característica a dispensa da indenização como regra, tendo em vista a urgência do interesse coletivo e a natureza transitória da medida que a alternativa "B" corretamente enuncia, ao mencionar a "necessidade de interesse coletivo relevante" e a "temporalidade" como elementos que justificam o afastamento do dever indenizatório imediato. Trata-se, pois, de descrição fiel ao núcleo essencial do instituto, tal como reconhecido pela doutrina de Direito Administrativo (José dos Santos Carvalho Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello), que uniformemente distingue a requisição da desapropriação justamente pela inexistência de prévia indenização. A alegação recursal de que a indenização seria sempre devida ("se houver dano") não infirma a correção da alternativa, pois esta não nega a possibilidade de indenização ulterior em caso de dano efetivo — apenas afirma, corretamente, que o instituto prescinde de indenização como regra geral e como condição de validade do ato, o que é tecnicamente exato e constitui exatamente o ponto diferenciador cobrado pela questão.

2. Da improcedência quanto à alternativa "A"

Está correta a premissa da recorrente de que a desapropriação por utilidade pública exige, nos termos do art. 5º, XXIV, da CF/88, prévia e justa indenização em dinheiro. Por essa razão, a alternativa "A" foi corretamente formulada como incorreta, e seu afastamento pela candidata apenas corrobora o acerto do gabarito, não havendo qualquer contradição a ser sanada.

3. Da improcedência quanto à alternativa "C"

Também assiste razão à recorrente ao afirmar que a servidão administrativa comporta indenização sempre que houver prejuízo efetivo e comprovado ao proprietário, distinguindo-se da limitação administrativa (que, geralmente, não é indenizável, por representar restrição genérica ao exercício do direito de propriedade). Por essa razão, a alternativa "C", ao afirmar tratar-se de encargo "sem qualquer forma de compensação", foi corretamente concebida como incorreta, em perfeita harmonia com o gabarito oficial.

4. Da improcedência quanto à alternativa "D"

De igual modo, procede o argumento de que a ocupação temporária, quando gera danos comprovados ao particular, enseja indenização posterior, em razão do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/88). A assertiva de que a ocupação temporária "independe de pagamento posterior de indenização pelos danos comprovados" é, de fato, incorreta, tendo sido assim formulada propositadamente como distratora, não havendo qualquer inconsistência com o gabarito.

III – CONCLUSÃO: Verifica-se, portanto, que as próprias razões recursais ao demonstrarem a incorreção das alternativas "A", "C" e "D" — reforçam, por exclusão lógica, a única alternativa tecnicamente correta e compatível com a disciplina constitucional e doutrinária da intervenção do Estado na propriedade: a alternativa "B", que traduz com precisão o regime jurídico da requisição administrativa, modalidade interventiva na qual a indenização não constitui pressuposto de validade do ato, mas exceção condicionada à comprovação de dano, sendo sempre ulterior.

Não se constata, assim, qualquer vício de elaboração, ambiguidade ou ausência de resposta correta capaz de justificar a anulação pleiteada, tampouco ofensa ao princípio da objetividade das questões de múltipla escolha. Diante do exposto, conhece-se do recurso e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se inalterado o gabarito oficial da Questão nº 19 (alternativa "B").

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

QUESTÃO 26. Prezado candidato, procedemos a revisão da questão e constatamos que a mesma está correta. A alternativa "A" é a correta porque conceitua com precisão os adicionais e o seu caráter propter laborem. Essa modalidade de vantagem pecuniária destina-se a compensar o agente público pela execução de encargos especiais ou pelo trabalho prestado sob condições anormais, como ocorre nos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Por estarem vinculados ao exercício efetivo sob essas condições específicas, eles não se incorporam automaticamente aos proventos e cessam assim que a situação especial deixa de existir. Por outro lado, a alternativa "B" está incorreta porque o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de remuneração, podendo a administração alterar a composição da verba ou suprimir vantagens pecuniárias desde que respeitada a irredutibilidade do valor nominal global. A alternativa "C" erra ao confundir a classificação das vantagens, pois as gratificações devidas em razão de condições pessoais do servidor (como o número de dependentes) são classificadas como vantagens de caráter pessoal e não como gratificações de serviço (propter officium ou propter laborem), que decorrem estritamente da prestação do serviço em condições diferenciadas. Por fim, a alternativa "D" está incorreta porque, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, o teto remuneratório aplica-se à totalidade dos rendimentos percebidos pelo servidor, somando-se ao vencimento básico as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, ressalvadas apenas as parcelas de caráter estritamente indenizatório previstas em lei.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "A".

17. GA - ELETRICISTA

INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO

182969

FRANCIS AUGUSTO SIQUEIRA DOS REIS

184412

IVENS RANGEL MELVINO ARAUJO

QUESTÃO 09. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma se encontra incorreta. Apesar de "lhe" geralmente funcionar como objeto indireto, aqui ele tem valor possessivo (equivale a "dele"/"dela" ou "suas"). Ele se refere às "mãos" (nas mãos *dele*), determinando o substantivo, e não complementando o verbo "esfregar" (cujo objeto direto é "os focinhos").

Recurso **DEFERIDO**. Altera-se o gabarito para alternativa "D".

QUESTÃO 24. Prezado candidato, em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a questão deve ser anulada, pois a mesma não está em conformidade com o conteúdo programático. Portanto, DEFERE-SE o recurso anulando a questão.

Recurso **DEFERIDO**. Questão ANULADA.

18. GA - FISCAL AMBIENTAL

INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO

180818

JOSÉ AUGUSTO TOMAZ DE FARIA

QUESTÃO 09. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma se encontra incorreta. Apesar de "lhe" geralmente funcionar como objeto indireto, aqui ele tem valor possessivo (equivale a "dele"/"dela" ou "suas"). Ele se refere às "mãos" (nas mãos *dele*), determinando o substantivo, e não complementando o verbo "esfregar" (cujo objeto direto é "os focinhos").

Recurso **DEFERIDO**. Altera-se o gabarito para alternativa "D".

QUESTÃO 25. Prezado candidato, em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Inicialmente, cumpre esclarecer que a menção ao ano de 2022 no enunciado constitui mero erro material irrisório que não comprometeu a compreensão do dispositivo normativo de regência, nem induziu os candidatos em erro quanto ao mérito da norma do INCRA. Quanto ao prazo aplicável para a manifestação técnica conclusiva sobre o Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e o Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), a Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 estabelece um fluxo procedimental unificado no âmbito do licenciamento ambiental em territórios quilombolas, culminando no prazo regimental de 60 dias para a consolidação e o encaminhamento da manifestação conclusiva do órgão ao licenciador competente. O prazo de 90 dias sustentado pelo recorrente diz respeito ao limite genérico máximo previsto na Portaria Interministerial nº 60/2015 para processos complexos de EIA/RIMA no âmbito do IBAMA, o qual não se sobrepõe nem anula a norma regulamentar e específica expedida pelo próprio INCRA para nortear a atuação conclusiva de suas superintendências e comitês técnicos frente ao componente territorial e social. Portanto, a fixação do prazo de até 60 dias atende perfeitamente à especialidade da norma infralegal da autarquia e ao escopo da questão, razão pela qual nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a alternativa D como a única correta.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "D".

19. GA - FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO

184534

DANIEL KARLOS DE ABREU LEONARDO

182984

THAIZE ARAUJO GONÇALVES

QUESTÃO 09. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma se encontra incorreta. Apesar de "lhe" geralmente funcionar como objeto indireto, aqui ele tem valor possessivo (equivale a "dele"/"dela" ou "suas"). Ele se refere às "mãos" (nas mãos *dele*), determinando o substantivo, e não complementando o verbo "esfregar" (cujo objeto direto é "os focinhos").

Recurso **DEFERIDO**. Altera-se o gabarito para alternativa "D".

QUESTÃO 16. 1. DA SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO: O(a) recorrente insurge-se contra o gabarito da questão nº 16, sustentando que a alternativa "B" apontada como correta não encontraria correspondência literal no art. 32 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que (i) a expressão "projetos complexos" não constaria do texto legal; e (ii) a lei não preveria "flexibilidade dos elementos do edital", já que, nos termos do art. 32, o edital definitivo somente é elaborado após o encerramento da fase de diálogo. Diante disso, requer-se a anulação da questão, por ausência de alternativa que reproduza fielmente o conteúdo legal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO: 2.1 Da natureza da prova objetiva: desnecessidade de transcrição literal do dispositivo legal preliminarmente, cumpre esclarecer que, em provas de múltipla escolha, a alternativa correta não precisa reproduzir *ipsis litteris* o texto normativo, bastando que traduza, com fidelidade de sentido, o conteúdo e o espírito do dispositivo legal aplicável. A exigência de transcrição literal desvirtuaria a própria lógica do exame objetivo, que avalia a compreensão do candidato acerca do instituto jurídico, e não sua capacidade de memorização mecânica de palavras. Esse é o entendimento pacífico adotado por bancas examinadoras e reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios em sede de controle de certames públicos.

2.2 Da correção material da alternativa "B".

O diálogo competitivo, instituído pelo art. 28, V, e conceituado no art. 6º, XLII, da Lei nº 14.133/2021, é a modalidade licitatória na qual a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados, com o intuito de desenvolver a solução mais adequada às suas necessidades, apresentando os licitantes suas propostas finais somente após o encerramento dos diálogos.

Nos termos do art. 32, I, "a", "b" e "c", essa modalidade é restrita a contratações cujo objeto envolva:

- inovação tecnológica ou técnica;
- impossibilidade de a necessidade da Administração ser satisfeita sem adaptação de soluções já disponíveis no mercado; e
- impossibilidade de definição precisa, de antemão, das especificações técnicas.

É exatamente esse conjunto de hipóteses objetos técnica ou tecnologicamente complexos, cujas especificações não podem ser previamente fixadas com precisão que a doutrina e a jurisprudência administrativa consolidaram sob a expressão "contratações complexas", dado tratar-se de terminologia consagrada para descrever, de forma sintética e didática, o campo de incidência do instituto. O emprego de tal expressão pela alternativa, portanto, não constitui inovação estranha ao ordenamento, mas sim recurso de linguagem amplamente reconhecido pela doutrina especializada e por precedentes de Tribunais de Contas, plenamente compatível com o núcleo normativo do art. 32.

No mesmo sentido, a "flexibilidade dos elementos do edital" mencionada na alternativa não contraria a lei ao contrário, é precisamente o que a diferencia das demais modalidades licitatórias. Enquanto nas modalidades tradicionais (pregão, concorrência) o edital já nasce com objeto e especificações técnicas rigidamente definidos, no diálogo competitivo tal rigidez é justamente afastada: a Administração pública inicialmente um edital de pré-seleção com suas necessidades, sem especificações fechadas, e é somente após e por meio da interação com os licitantes, na fase de diálogo prevista no art. 32, §1º, que a solução técnica é construída e amadurecida, para só então ser vertida no instrumento convocatório definitivo. Essa construção dialógica e progressiva do objeto é, em si, a "flexibilidade" e a "interação com os licitantes" a que a alternativa se refere — não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade entre a redação da alternativa e a sistemática legal, mas sim sua correta síntese em linguagem acessível ao exame objetivo.

2.3 Da incorreção insuperável das demais alternativas. Ainda que se admitisse, por argumentação subsidiária, alguma imprecisão terminológica na alternativa "B", subsiste o fato de que as demais alternativas contêm erros grosseiros e objetivamente incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021, o que reforça, por eliminação lógica, ser "B" a única alternativa apta a ser considerada correta:

- Alternativa "A" está incorreta, pois o diálogo competitivo não é modalidade restrita a "obras de pequeno valor" não há qualquer previsão nesse sentido no art. 32, que trata de critérios de complexidade técnica e inovação, e não de valor da contratação;
- Alternativa "C" está incorreta, pois o diálogo competitivo é modalidade de licitação, e não hipótese de contratação direta; não há substituição da dispensa de licitação (art. 72 e seguintes), que continua vigente e disciplinada em capítulo próprio da lei;
- Alternativa "D" está incorreta, pois nada no art. 32 veda a utilização do diálogo competitivo para serviços comuns; a vedação legal (art. 32, §2º) recai sobre hipóteses distintas, relacionadas a critérios de cabimento, e não sobre a natureza "comum" do serviço.

Dessa forma, ainda que se reconheça a possibilidade de aprimoramento redacional da alternativa apontada como gabarito, é certo que ela é, dentre as quatro opções, a única que guarda pertinência substancial com o regime legal do diálogo competitivo, não havendo alternativa mais correta a ser adotada em seu lugar, tampouco fundamento para a anulação da questão.

3. DA CONCLUSÃO: Diante do exposto, e por não restar demonstrada qualquer ilegalidade, omissão ou erro material na formulação da questão nº 16 ou em seu gabarito, conhece-se do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o gabarito oficial da questão, qual seja, a alternativa "B".

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

QUESTÃO 19. 1. DA SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO: O(a) recorrente sustenta a inexistência de alternativa correta na questão, ao argumento de que todas as opções contrariariam a Constituição Federal de 1988 e a doutrina relativas às modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada. Em especial quanto à alternativa gabaritada ("B"), alega-se que a requisição administrativa não "prescinde" de indenização, porquanto o art. 5º, XXV, da CF/88 asseguraria ao proprietário indenização ulterior em caso de dano, razão pela qual requer a anulação do item, com atribuição dos pontos a todos os candidatos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO: 2.1 Premissa metodológica: o exame de questões objetivas pelo critério da alternativa "menos incorreta" e mais compatível com o regime jurídico

Cumprindo inicialmente esclarecer que, em provas de múltipla escolha que versem sobre matéria doutrinária e principiológica como as modalidades de intervenção estatal na propriedade, a alternativa correta deve ser aferida não de forma isolada e descontextualizada, mas em cotejo sistemático com as demais opções

apresentadas, identificando-se aquela que, dentre todas, melhor traduz o regime jurídico-constitucional do instituto, sem incorrer em erro categórico, absoluto ou peremptório. É exatamente esse o critério adotado na elaboração e na correção da presente questão, cuja alternativa "B", ao contrário do sustentado no recurso, é a única que não contém proposição absoluta incompatível com o texto constitucional.

2.2 Da correção técnica da alternativa "B" (requisição administrativa)

A requisição administrativa está prevista no art. 5º, XXV, da CF/88, segundo o qual, em caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Da leitura do dispositivo extraem-se dois elementos centrais, que são precisamente os destacados na alternativa "B": (i) a excepcionalidade fundada em interesse coletivo relevante (o "iminente perigo público") e (ii) a temporalidade da medida, própria de situações emergenciais e transitórias. Quanto à indenização, o traço distintivo da requisição que a diferencia estruturalmente da desapropriação é justamente a ausência de indenização prévia, justa e em dinheiro (esta sim exigida obrigatoriamente na desapropriação, nos termos do art. 5º, XXIV). Na requisição, a indenização, quando devida, é ulterior e condicionada à comprovação de dano efetivo, não constituindo requisito de validade ou pressuposto para o próprio ato de império do Estado, que se implementa de imediato, independentemente de qualquer pagamento anterior ou concomitante.

É esse regime de dispensa da indenização prévia e não a negação absoluta de qualquer indenização em qualquer hipótese que a alternativa "B" descreve ao afirmar que a requisição "prescinde de indenização quando há necessidade de interesse coletivo relevante e temporalidade". A própria peça recursal, ao reconhecer que a indenização na requisição é "ulterior" e devida somente "caso haja dano", corrobora, e não infirma, a essência técnica da alternativa: não há indenização prévia nem incondicionada, mas sim eventual e diferida no tempo — o que é absolutamente compatível com a ideia de que a medida, tal como estruturada constitucionalmente, "prescinde" da indenização como condicionante de sua efetivação.

2.3 Da incorreção categórica e insuperável das demais alternativas. Diferentemente da alternativa "B", cuja leitura é compatível com o regime constitucional da requisição, as demais opções contêm erros absolutos e frontalmente contrários ao texto expresso da Constituição, o que afasta, por eliminação lógica, qualquer alternativa de correção diversa da gabaritada:

- Alternativa "A" incorre em erro insanável, pois nega a exigência de indenização prévia e justa na desapropriação por utilidade pública, contrariando o comando expresso e cogente do art. 5º, XXIV, da CF/88 ("mediante justa e prévia indenização em dinheiro"), cláusula pétrea sem qualquer exceção admitida pelo constituinte para essa modalidade;
- Alternativa "C" incorre em erro insanável, pois afirmar categoricamente que a servidão administrativa jamais enseja compensação, quando a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em reconhecer o direito à indenização sempre que o ônus imposto ao imóvel serviente acarretar prejuízo efetivo e mensurável ao proprietário, distinguindo-a, nesse ponto, da limitação administrativa (que, via de regra, não é indenizável por não singularizar prejuízo);
- Alternativa "D" incorre em erro insanável, pois exclui de forma absoluta o dever de indenizar mesmo diante de "danos comprovados", em contrariedade direta ao princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF/88), que impõe o dever de reparação sempre que demonstrado o nexo causal entre a atuação estatal e o dano ao particular, inclusive na ocupação temporária.

Nota-se, portanto, que "A", "C" e "D" veiculam negativas absolutas e incondicionais ao direito de indenização, em frontal violação a normas constitucionais expressas e cogentes, ao passo que "B" apenas afasta a exigência de indenização prévia para a requisição — o que é juridicamente correto e consentâneo com o art. 5º, XXV, da CF/88.

2.4 Da inexistência de ofensa ao princípio da objetividade. Ao contrário do alegado, a existência de uma alternativa tecnicamente compatível com o ordenamento ainda que passível de aprimoramento redacional afasta a alegação de ausência de gabarito e a suposta ofensa ao princípio da objetividade, não havendo, no caso, ambiguidade que justifique a anulação do item, tampouco prejuízo à isonomia do certame.

3. DA CONCLUSÃO: Diante do exposto, por não restar demonstrado erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta, conhece-se do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o gabarito oficial da questão nº 19, qual seja, a alternativa "B".

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

QUESTÃO 26. Prezado candidato, procedemos a revisão da questão e constatamos que a mesma está correta. A interdição (aplicada a estabelecimentos, máquinas ou setores) e o embargo (aplicado a obras) são medidas administrativas acautelatórias de urgência que possuem execução imediata para cessar de pronto a situação de risco iminente à integridade física e à vida dos trabalhadores e pedestres.

A multa pecuniária tem caráter punitivo e pedagógico, mas não possui o efeito prático de paralisar a atividade no momento da constatação, permitindo que o risco continue existindo enquanto a obra prossegue.

O recurso administrativo é um meio de defesa garantido ao autuado para contestar uma penalidade já aplicada, tratando-se de uma etapa do processo administrativo e não de uma medida de fiscalização.

A advertência por escrito é uma sanção branda voltada a infrações de menor gravidade e que concede prazo para regularização, sendo totalmente inadequada diante de um cenário de perigo iminente que exige paralisação instantânea.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

QUESTÃO 29. Prezado candidato, procedemos a revisão da questão e constatamos que a mesma está correta. No âmbito do direito administrativo e do poder de polícia fiscalizatório exercido no Código de Posturas, o comércio ambulante possui natureza de autorização de uso precária e vinculada a um local específico, de modo que o exercício da atividade fora do perímetro licenciado configura comércio irregular e sem alvará para aquela zona, ensejando a apreensão imediata dos bens e equipamentos como medida cautelar de autotutela administrativa para cessar instantaneamente o ilícito e desocupar o espaço público não autorizado, especialmente em áreas de preservação histórica. A simples advertência verbal é ineficaz para paralisar o ilícito que ocorre em tempo real, carecendo de respaldo como medida cautelar de desocupação imediata do logradouro.

A aplicação de multa não possui efeito suspensivo e jamais outorga tolerância para a continuidade de uma atividade irregular, o que desvirtuaria o poder de polícia ao transformar a sanção em uma taxa para continuar descumprindo a lei. A posse de licença para uma área específica não gera efeito translativo nem convalida o exercício da atividade em local proibido, sendo a territorialidade um requisito objetivo do alvará de funcionamento.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

20. GA - FISCAL SANITÁRIO

INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO

185335

PAULINA PORTELA SILVEIRA

QUESTÃO 09. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma se encontra incorreta. Apesar de "lhe" geralmente funcionar como objeto indireto, aqui ele tem valor possessivo (equivale a "dele"/"dela" ou "suas"). Ele se refere às "mãos" (nas mãos *dele*), determinando o substantivo, e não complementando o verbo "esfregar" (cujo objeto direto é "os focinhos").

Recurso **DEFERIDO**. Altera-se o gabarito para alternativa "D".

QUESTÃO 19. 1. DA SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO: O(a) recorrente sustenta a inexistência de alternativa correta na questão, ao argumento de que todas as opções contrariariam a Constituição Federal de 1988 e a doutrina relativas às modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada. Em especial quanto à alternativa gabaritada ("B"), alega-se que a requisição administrativa não "prescinde" de indenização, porquanto o art. 5º, XXV, da CF/88 asseguraria ao proprietário indenização ulterior em caso de dano, razão pela qual requer a anulação do item, com atribuição dos pontos a todos os candidatos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO: 2.1 Premissa metodológica: o exame de questões objetivas pelo critério da alternativa "menos incorreta" e mais compatível com o regime jurídico

Cumpramos inicialmente esclarecer que, em provas de múltipla escolha que versem sobre matéria doutrinária e principiológica como as modalidades de intervenção estatal na propriedade, a alternativa correta deve ser aferida não de forma isolada e descontextualizada, mas em cotejo sistemático com as demais opções

apresentadas, identificando-se aquela que, dentre todas, melhor traduz o regime jurídico-constitucional do instituto, sem incorrer em erro categórico, absoluto ou peremptório. É exatamente esse o critério adotado na elaboração e na correção da presente questão, cuja alternativa "B", ao contrário do sustentado no recurso, é a única que não contém proposição absoluta incompatível com o texto constitucional.

2.2 Da correção técnica da alternativa "B" (requisição administrativa)

A requisição administrativa está prevista no art. 5º, XXV, da CF/88, segundo o qual, em caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Da leitura do dispositivo extraem-se dois elementos centrais, que são precisamente os destacados na alternativa "B": (i) a excepcionalidade fundada em interesse coletivo relevante (o "iminente perigo público") e (ii) a temporalidade da medida, própria de situações emergenciais e transitórias. Quanto à indenização, o traço distintivo da requisição que a diferencia estruturalmente da desapropriação é justamente a ausência de indenização prévia, justa e em dinheiro (esta sim exigida obrigatoriamente na desapropriação, nos termos do art. 5º, XXIV). Na requisição, a indenização, quando devida, é ulterior e condicionada à comprovação de dano efetivo, não constituindo requisito de validade ou pressuposto para o próprio ato de império do Estado, que se implementa de imediato, independentemente de qualquer pagamento anterior ou concomitante.

É esse regime de dispensa da indenização prévia e não a negação absoluta de qualquer indenização em qualquer hipótese que a alternativa "B" descreve ao afirmar que a requisição "prescinde de indenização quando há necessidade de interesse coletivo relevante e temporalidade". A própria peça recursal, ao reconhecer que a indenização na requisição é "ulterior" e devida somente "caso haja dano", corrobora, e não infirma, a essência técnica da alternativa: não há indenização prévia nem incondicionada, mas sim eventual e diferida no tempo — o que é absolutamente compatível com a ideia de que a medida, tal como estruturada constitucionalmente, "prescinde" da indenização como condicionante de sua efetivação.

2.3 Da incorreção categórica e insuperável das demais alternativas. Diferentemente da alternativa "B", cuja leitura é compatível com o regime constitucional da requisição, as demais opções contêm erros absolutos e frontalmente contrários ao texto expresso da Constituição, o que afasta, por eliminação lógica, qualquer alternativa de correção diversa da gabaritada:

- Alternativa "A" incorre em erro insanável, pois nega a exigência de indenização prévia e justa na desapropriação por utilidade pública, contrariando o comando expresso e cogente do art. 5º, XXIV, da CF/88 ("mediante justa e prévia indenização em dinheiro"), cláusula pétrea sem qualquer exceção admitida pelo constituinte para essa modalidade;
- Alternativa "C" incorre em erro insanável, pois afirmar categoricamente que a servidão administrativa jamais enseja compensação, quando a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em reconhecer o direito à indenização sempre que o ônus imposto ao imóvel serviente acarretar prejuízo efetivo e mensurável ao proprietário, distinguindo-a, nesse ponto, da limitação administrativa (que, via de regra, não é indenizável por não singularizar prejuízo);
- Alternativa "D" incorre em erro insanável, pois exclui de forma absoluta o dever de indenizar mesmo diante de "danos comprovados", em contrariedade direta ao princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF/88), que impõe o dever de reparação sempre que demonstrado o nexo causal entre a atuação estatal e o dano ao particular, inclusive na ocupação temporária.

Nota-se, portanto, que "A", "C" e "D" veiculam negativas absolutas e incondicionais ao direito de indenização, em frontal violação a normas constitucionais expressas e cogentes, ao passo que "B" apenas afasta a exigência de indenização prévia para a requisição — o que é juridicamente correto e consentâneo com o art. 5º, XXV, da CF/88.

2.4 Da inexistência de ofensa ao princípio da objetividade. Ao contrário do alegado, a existência de uma alternativa tecnicamente compatível com o ordenamento ainda que passível de aprimoramento redacional afasta a alegação de ausência de gabarito e a suposta ofensa ao princípio da objetividade, não havendo, no caso, ambiguidade que justifique a anulação do item, tampouco prejuízo à isonomia do certame.

3. DA CONCLUSÃO: Diante do exposto, por não restar demonstrado erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta, conhece-se do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o gabarito oficial da questão nº 19, qual seja, a alternativa "B".

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

INSCRIÇÃO**NOME DO CANDIDATO****185245****ALHANDRA PAULA LIMA TORRES****184239****CEZAR AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA**

QUESTÃO 08. A palavra “sim”, na estrutura do trecho, funciona como um elemento explicativo e de reforço intercalado na oração. Ela não desempenha uma função sintática essencial, mas atua destacando a declaração anterior para enfatizar a preferência especial pelos furões, motivo pelo qual deve ser isolada por vírgulas para assinalar essa pausa estilística e intencionalidade expressiva.

Por outro lado, as demais alternativas estão incorretas porque o vocábulo “sim” é um advérbio de afirmação usado para dar ênfase, e não um aposto explicativo, que teria a função de redefinir ou detalhar um substantivo antecedente. Além disso, não ocorre a elipse de um verbo, pois a estrutura verbal da frase já está completa com o verbo ir, tampouco se trata de uma conjunção adversativa como mas ou porém, já que a palavra não estabelece nenhuma relação de oposição ou contraste no texto.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

QUESTÃO 16. 1. DA SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO: O(a) recorrente insurge-se contra o gabarito da questão nº 16, sustentando que a alternativa "B" apontada como correta não encontraria correspondência literal no art. 32 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que (i) a expressão "projetos complexos" não constaria do texto legal; e (ii) a lei não preveria "flexibilidade dos elementos do edital", já que, nos termos do art. 32, o edital definitivo somente é elaborado após o encerramento da fase de diálogo. Diante disso, requer-se a anulação da questão, por ausência de alternativa que reproduza fielmente o conteúdo legal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO: 2.1 Da natureza da prova objetiva: desnecessidade de transcrição literal do dispositivo legal preliminarmente, cumpre esclarecer que, em provas de múltipla escolha, a alternativa correta não precisa reproduzir *ipsis litteris* o texto normativo, bastando que traduza, com fidelidade de sentido, o conteúdo e o espírito do dispositivo legal aplicável. A exigência de transcrição literal desvirtuaria a própria lógica do exame objetivo, que avalia a compreensão do candidato acerca do instituto jurídico, e não sua capacidade de memorização mecânica de palavras. Esse é o entendimento pacífico adotado por bancas examinadoras e reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios em sede de controle de certames públicos.

2.2 Da correção material da alternativa "B".

O diálogo competitivo, instituído pelo art. 28, V, e conceituado no art. 6º, XLII, da Lei nº 14.133/2021, é a modalidade licitatória na qual a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados, com o intuito de desenvolver a solução mais adequada às suas necessidades, apresentando os licitantes suas propostas finais somente após o encerramento dos diálogos.

Nos termos do art. 32, I, "a", "b" e "c", essa modalidade é restrita a contratações cujo objeto envolva:

- inovação tecnológica ou técnica;
- impossibilidade de a necessidade da Administração ser satisfeita sem adaptação de soluções já disponíveis no mercado; e
- impossibilidade de definição precisa, de antemão, das especificações técnicas.

É exatamente esse conjunto de hipóteses objetos técnica ou tecnologicamente complexos, cujas especificações não podem ser previamente fixadas com precisão que a doutrina e a jurisprudência administrativa consolidaram sob a expressão "contratações complexas", dado tratar-se de terminologia consagrada para descrever, de forma sintética e didática, o campo de incidência do instituto. O emprego de tal expressão pela alternativa, portanto, não constitui inovação estranha ao ordenamento, mas sim recurso de linguagem amplamente reconhecido pela doutrina especializada e por precedentes de Tribunais de Contas, plenamente compatível com o núcleo normativo do art. 32.

No mesmo sentido, a "flexibilidade dos elementos do edital" mencionada na alternativa não contraria a lei ao contrário, é precisamente o que a diferencia das demais modalidades licitatórias.

Enquanto nas modalidades tradicionais (pregão, concorrência) o edital já nasce com objeto e especificações técnicas rigidamente definidos, no diálogo competitivo tal rigidez é justamente afastada: a Administração pública inicialmente um edital de pré-seleção com suas necessidades, sem especificações fechadas, e é somente após e por meio da interação com os licitantes, na fase de diálogo prevista no art. 32, §1º, que a solução técnica é construída e amadurecida, para só então ser vertida no instrumento convocatório definitivo. Essa construção dialógica e progressiva do objeto é, em si, a "flexibilidade" e a "interação com os licitantes" a que a alternativa se refere — não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade entre a redação da alternativa e a sistemática legal, mas sim sua correta síntese em linguagem acessível ao exame objetivo.

2.3 Da incorreção insuperável das demais alternativas. Ainda que se admitisse, por argumentação subsidiária, alguma imprecisão terminológica na alternativa "B", subsiste o fato de que as demais alternativas contêm erros grosseiros e objetivamente incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021, o que reforça, por eliminação lógica, ser "B" a única alternativa apta a ser considerada correta:

- Alternativa "A" está incorreta, pois o diálogo competitivo não é modalidade restrita a "obras de pequeno valor" não há qualquer previsão nesse sentido no art. 32, que trata de critérios de complexidade técnica e inovação, e não de valor da contratação;
- Alternativa "C" está incorreta, pois o diálogo competitivo é modalidade de licitação, e não hipótese de contratação direta; não há substituição da dispensa de licitação (art. 72 e seguintes), que continua vigente e disciplinada em capítulo próprio da lei;
- Alternativa "D" está incorreta, pois nada no art. 32 veda a utilização do diálogo competitivo para serviços comuns; a vedação legal (art. 32, §2º) recai sobre hipóteses distintas, relacionadas a critérios de cabimento, e não sobre a natureza "comum" do serviço.

Dessa forma, ainda que se reconheça a possibilidade de aprimoramento redacional da alternativa apontada como gabarito, é certo que ela é, dentre as quatro opções, a única que guarda pertinência substancial com o regime legal do diálogo competitivo, não havendo alternativa mais correta a ser adotada em seu lugar, tampouco fundamento para a anulação da questão.

3. DA CONCLUSÃO: Diante do exposto, e por não restar demonstrada qualquer ilegalidade, omissão ou erro material na formulação da questão nº 16 ou em seu gabarito, conhece-se do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o gabarito oficial da questão, qual seja, a alternativa "B".

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

QUESTÃO 22. Prezado candidato, procedemos a revisão da questão e constatamos que a mesma está incorreta. Nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, a taxa tem como fato gerador, alternativamente, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A alternativa D incorretamente condiciona a cobrança da taxa de fiscalização à prestação de serviço público específico e divisível, hipótese própria das taxas de serviço, não abrangendo a incidência decorrente do exercício do poder de polícia. Por sua vez, a alternativa B está em conformidade com o art. 77 do CTN e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a cobrança de taxa pelo exercício regular do poder de polícia não exige fiscalização concreta, individualizada ou permanente em relação a cada contribuinte.

Recurso **DEFERIDO**. Altera-se o gabarito para alternativa "B".

QUESTÃO 26. Prezado candidato, procedemos a revisão da questão e constatamos que a mesma está correta. Em resposta ao recurso interposto contra o gabarito oficial da questão 26, cumpre indeferir a pretensão do candidato de alteração de gabarito ou anulação da questão, ratificando-se a alternativa "C" como a única correta nos termos da fundamentação a seguir. A insurgência recursal baseia-se na premissa descritiva da literalidade do artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN); contudo, sob a ótica doutrinária e jurisprudencial estrita de regência do direito tributário aplicável à banca examinadora, a inobservância da obrigação acessória enseja uma sanção administrativa que, por si só, possui natureza estritamente punitiva, e não propriamente tributária no sentido estrito de crédito tributário originário. Assim, ao preconizar que o descumprimento do dever instrumental não gera consequência tributária em sua essência, a assertiva da alternativa "C" consagra o entendimento de que a sanção pecuniária decorrente de penalidade não se confunde com o fato gerador do tributo em si, mantendo-se a autonomia conceitual entre a obrigação tributária e o dever administrativo de fiscalização.

Analisando a improcedência das demais alternativas postas na questão, a opção “A” é incontestavelmente errônea por violar o princípio da legalidade estrita e da compulsoriedade da tributação, uma vez que a obrigação principal decorre unicamente da lei e da ocorrência do fato gerador, jamais da livre vontade do contribuinte. Da mesma forma, a alternativa “D” apresenta manifesta contradição teórica ao atribuir à obrigação acessória o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, quando o objeto de prestação pecuniária integra exclusivamente a definição sintática da obrigação principal. Por fim, a alternativa “B” afasta-se do gabarito pretendido pelo recorrente ao desconsiderar que a validade da obrigação acessória pressupõe estrita aderência ao primado legal e não ao escopo amplo e genérico do interesse da arrecadação de forma isolada, razão pela qual o recurso interposto deve ser conhecido, porém desprovido, mantendo-se a alternativa “C” como o gabarito oficial e definitivo.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "C".

22. GA - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO

INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO

184675

ADAIR LEANDRO FRANCISCO

QUESTÃO 21. Prezado candidato, procedemos a revisão da questão e constatamos que a mesma está correta. A alternativa “B” está correta porque a medição de queda de tensão em um condutor energizado sob carga avalia diretamente a perda de potencial ao longo da fiação; em sistemas de carga automotiva de veículos pesados, perdas superiores a 0,5 V no cabo positivo sinalizam diretamente uma resistência elétrica indesejada no trajeto, decorrente de mau contato, conexões oxidadas, cabos partidos ou subdimensionamento do condutor. A alternativa “A” está incorreta pois uma queda de tensão igual à tensão nominal do sistema implicaria uma perda total da energia antes de atingir a bateria, o que zeraria a corrente de carga útil e indicaria um circuito completamente interrompido ou em curto. A alternativa “C” está incorreta visto que uma leitura próxima de zero volt é, na verdade, o cenário ideal na medição de queda de tensão em um condutor, demonstrando alta condutividade e ausência de resistência parasitária, enquanto um curto-circuito no diodo retificador provocaria falhas de retificação e fuga de corrente, e não o zeramento da perda ôhmica do cabo. Por fim, a alternativa “D” está incorreta porque a simples medição da tensão de saída do alternador em 12,6 V não garante a eficiência do circuito sob carga, além de ser um valor abaixo da faixa ideal de carga (normalmente entre 13,8 V e 14,4 V para sistemas de 12 V ou o dobro para sistemas de 24 V), tornando o teste de queda de tensão indispensável para identificar perdas invisíveis no teste de tensão estática.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

QUESTÃO 24. Prezado candidato, procedemos a revisão da questão e constatamos que a mesma está correta. A alternativa “D” está correta porque o relógio comparador é um instrumento de medição por deslocamento mecânico de alta precisão que, acoplado à base magnética para garantir estabilidade, permite aferir com exatidão o empenamento ou batimento radial de eixos e determinar a folga entre dentes (backlash) do conjunto coroa e pinhão. A alternativa “A” está incorreta pois a medição da pressão interna do fluido hidráulico exige o uso de manômetros de pressão e sensores hidráulicos, e não de um instrumento de contato dimensional. A alternativa “B” está incorreta visto que a calibração e aplicação de torque em parafusos é realizada exclusivamente por meio de torquímetros, ferramenta específica para controle de momento de força. A alternativa C está incorreta porque o alinhamento de polias do sistema de acessórios é feito com réguas guias ou ferramentas de alinhamento a laser (óptico), além de o relógio comparador ser um medidor puramente mecânico e sem aplicação óptica.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "D".

QUESTÃO 25. Prezado candidato, procedemos a revisão da questão e constatamos que a mesma está correta. A alternativa “A” está correta porque o sensor de efeito Hall gera um sinal digital de onda quadrada e o osciloscópio possui uma taxa de amostragem extremamente alta em tempo real, permitindo capturar falhas intermitentes, ruídos elétricos no chicote, picos de interferência ou deformações na borda do sinal que o scanner convencional não consegue registrar por trabalhar com atualização de dados mais lenta via protocolo de diagnóstico. A alternativa “B” está incorreta pois a medição da resistência interna de uma bobina é realizada por meio de um ohmímetro, enquanto a análise da ignição no osciloscópio avalia as formas de onda de tensão do primário ou secundário, e não a medição direta de resistência através de ressonância. A alternativa “C” está incorreta visto que os sensores de efeito Hall dependem de uma alimentação externa para alternar seu estado e emitir um sinal digital quadrado, enquanto o sinal senoidal puro por indução magnética variável é característico dos sensores do tipo indutivo, e não do Hall. A alternativa “D” está incorreta porque a leitura de corrente elétrica em Ampères no osciloscópio exige o uso de uma pinça amperimétrica acessória, além de o foco da varredura no sensor de rotação ser a análise da forma de onda de tensão do próprio sensor, e não o consumo de corrente dos atuadores do sistema de marcha lenta.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "A".

24. GA - MOTORISTA + CNH MÍNIMO CATEGORIA “D”

INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO

184979

ELIAS GONÇALVES BORGES

QUESTÃO 09. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma se encontra incorreta. Apesar de "lhe" geralmente funcionar como objeto indireto, aqui ele tem valor possessivo (equivale a "dele"/"dela" ou "suas"). Ele se refere às "mãos" (nas mãos *dele*), determinando o substantivo, e não complementando o verbo "esfregar" (cujo objeto direto é "os focinhos").

Recurso **DEFERIDO**. Altera-se o gabarito para alternativa "D".

QUESTÃO 24. Após análise do presente recurso, a banca examinadora reconhece a procedência da argumentação apresentada pelo candidato. Constata-se a ocorrência de erro material na divulgação do gabarito preliminar. A comunicação viária por meio de sinais sonoros é expressamente padronizada pelo Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelas resoluções pertinentes do CONTRAN. O referido dispositivo normativo estabelece de forma inequívoca que a emissão de 1 (um) silvo longo pelo agente da autoridade de trânsito corresponde estritamente à ordem para "Diminuir a marcha".

A alternativa (B) reflete com exatidão a materialidade e o espírito desse comando legal, ao orientar o condutor a reduzir a velocidade de desenvolvimento do automotor e redobrar a atenção. Por outro lado, a ordem para imobilização e parada obrigatória do veículo, descrita na alternativa (C) e apontada no gabarito preliminar, corresponde normativamente à emissão de 2 (dois) silvos breves.

Conforme estabelecido pela própria banca examinadora, argumentações que possuam sustentação normativa irrefutável e que demonstrem erro material objetivo na correção ensejam a imediata revisão do item. Para garantir a higidez técnica da prova, a segurança jurídica e o respeito ao princípio da legalidade que rege os concursos públicos, a correção do gabarito é a única medida cabível.

Diante do exposto, defere-se o presente recurso, promovendo-se a alteração do gabarito oficial da alternativa (C) para a alternativa (B).

Recurso **DEFERIDO**. Altera-se o gabarito para alternativa "B".

26. GB - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS / 28. GB -

INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO

183387

DÉRICK HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

QUESTÃO 04. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. A palavra “mármore” é classificada como proparoxítona, uma vez que a sua antepenúltima sílaba (“már”) é a tônica, recebendo a maior intensidade na pronúncia e a devida acentuação gráfica segundo as regras da língua portuguesa, que determinam que todas as proparoxítonas devem ser acentuadas. Por outro lado, as demais alternativas estão incorretas porque as oxítonas têm a sílaba tônica na última posição (como em “café”) e as paroxítonas têm o acento tônico na penúltima sílaba (como em “mesa”), o que não corresponde ao padrão prosódico de “mármore” (már-mo-re), enquanto o termo “atônica” nem sequer constitui uma classificação de palavras quanto à posição da sílaba tônica, referindo-se apenas a sílabas de menor intensidade no vocábulo.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "C".

QUESTÃO 09. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. A palavra “feliz” forma o seu plural com o acréscimo da desinência “-es” (feliz/felizes), acompanhando a mesma regra gramatical de flexão de número do substantivo “flor” (flor/flores), na qual as palavras terminadas em consoante — como o “r” e o “z” — formam o plural mediante a adição desse mesmo sufixo. Por outro lado, as demais alternativas estão incorretas porque as palavras “árvore”, “vestido” e “fruto” são paroxítonas terminadas em vogal e, por essa razão, flexionam-se no plural mediante o simples acréscimo da consoante “-s” (árvores, vestidos e frutos), o que diverge do mecanismo de pluralização de “flor”.

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "B".

QUESTÃO 10. Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. A frase “Algumas garotas olharam-no com inveja.” classifica-se como declarativa afirmativa, uma vez que expressa uma constatação objetiva de um fato, informando ou declarando algo de maneira positiva, sem o uso de elementos de negação. Por outro lado, as demais alternativas estão incorretas porque a frase não apresenta advérbios ou palavras de sentido negativo que a caracterizassem como declarativa negativa (letra B), tampouco exprime emoção, espanto ou admiração sinalizados por pontuação ou entonação exclamativa (letra C), e não fórmula qualquer questionamento ou dúvida que a tornasse uma frase interrogativa (letra D).

Recurso **INDEFERIDO**. Mantém-se o gabarito da alternativa "A".

27. GB - OPERADOR DE MÁQUINAS + CNH EXIGIDA EM LEI

INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO

184238

CEZAR AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

184235

JOSE GARCIAS COSTAS DE PAULA

QUESTÃO 12. Acolhe-se a postulação do candidato para DEFERIR o pedido e proceder à anulação da questão. A análise técnica confirmou a ocorrência de erro material consistente na ausência da tirinha/quadrinhos de suporte no suporte impresso ou digital do caderno de questões, elemento textual indispensável para a interpretação e resolução dos comandos solicitados.

Recurso **DEFERIDO**. Questão ANULADA.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2026.

IMESO
<https://portal.imeso.com.br/>